



67

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/97

ALTERA NORMAS QUE REGULAMENTAM OS CONCURSOS PARA O PESSOAL
DOCENTE DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO E DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Considerando que a regulamentação dos concursos a que se refere o artigo 24º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, ainda não se concretizou, mantendo-se, conseqüentemente, em vigor o Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro;

Considerando que apesar das adaptações introduzidas no Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, pelos Decretos Legislativos Regionais nºs. 17/88/A, 4/91/A, 2/92/A e 9/92/A, respectivamente, de 19 de Abril, 26 de Fevereiro, 4 de Fevereiro e 20 de Março, continua a subsistir necessidade de nova redacção em alguns artigos;

Considerando que essa necessidade resulta, nomeadamente, da descontinuidade geográfica própria da Região Autónoma dos Açores, que impõe algumas adaptações na calendarização do concurso para os Quadros de Vinculação - Quadros de Zona Pedagógica de Educadores de Infância e Professores do 1º Ciclo do Ensino Básico - de forma a que o ano escolar se inicie com estabilidade e eficiência.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



Artigo 1º - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 39º, 59º, 60º, 61º, 62º, 64º, 65º, 66º e 79º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 350/89, de 13 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 39º

1 -

2 - O número de lugares atribuídos a cada um dos quadros de vinculação será determinado, anualmente, até ao dia 10 de Julho, por despacho do Director Regional da Educação, a publicar no Jornal Oficial, com base no disposto nas alíneas seguintes e depois de operadas as colocações dos titulares de lugares suspensos e ao abrigo de preferência conjugal, nos termos do disposto nos artigos 59º e 60º deste diploma:

- a)
- b)
- c)

3 -

4 - O número de lugares referidos nas alíneas do nº 2 deste artigo, será apurado pelas direcções escolares até ao primeiro dia útil subsequente ao período de avaliação de alunos e remetido, de imediato, à Direcção Regional da Educação.



Artigo 59º

1 - Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 33º deste diploma, os titulares de lugar temporariamente suspenso apresentarão na direcção escolar a que pertençam, de 15 a 20 de Junho de cada ano, um requerimento com indicação, por ordem de preferência, das escolas onde pretendem ser colocados, acompanhado de uma ficha profissional.

2-

3-

4-

5-

6-

a)

b)

7-

Artigo 60º

1. Os processos de candidatura referidos no artigo 38º do presente diploma, serão apresentados de 15 a 20 de Junho de cada ano, na direcção escolar onde se situa a residência familiar ou o local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional, no ano escolar a que o concurso respeita.



2-

3-

4-

Artigo 61º

As colocações referidas nos artigos 59º e 60º deste diploma deverão estar concluídas até ao dia 10 de Julho.

Artigo 62º

1 - Após a publicação da lista definitiva referida no artigo 49º deste diploma, as direcções escolares elaborarão uma lista ordenada de todos os professores pertencentes aos respectivos quadros de vinculação, respeitando o disposto nos artigos 12º, 13º e 14º deste diploma, a afixar nos locais de estilo nos três dias úteis subsequentes à publicação da lista de colocações.

2-

Artigo 64º

Até ao dia 21 de Julho de cada ano, as direcções escolares afixarão a relação de escolas com indicação dos lugares vagos e/ou disponíveis, mesmo que temporariamente, e os motivos da sua existência, apurados até àquela data.



X

Artigo 65º

1 - Os professores referidos no nº 1 do artigo 62º, terão obrigatoriamente de indicar as suas preferências nos últimos três dias úteis do mês de Julho, através do preenchimento de um boletim, a editar pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, onde indicarão:

- a)
- b)

2-

3-

4-

Artigo 66º

1 - As afectações às escolas referidas no artigo 64º iniciar-se-ão no dia 1 de Agosto.

2-

Artigo 79º

1 - Nos três primeiros dias úteis de Setembro de cada ano, os candidatos referidos no artigo 67º deste diploma dirigirão ao director escolar respectivo declaração na qual manifestem a sua disponibilidade de colocação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

2-

a)

b)

c)

d)

3-

4-

5-"

Artigo 2º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1997.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Dionísio Mendes de Sousa
Dionísio Mendes de Sousa